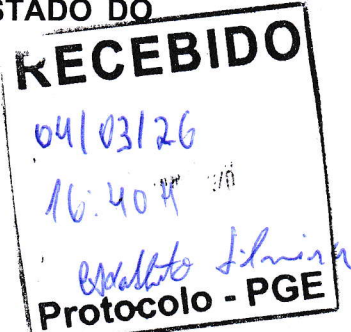


CÓPIA

URGENTE

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS, entidade sindical regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 92.396.316/0001-62, com sede na Rua José de Alencar, nº 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP nº 90880-481, neste ato representada por seu Presidente **NELCIR ANDRÉ VARNIER**, brasileiro, servidor público estadual;

SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDISPGE/RS, entidade sindical regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.274.751/0001-82, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 1224, cj. 1303, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP nº 90020-024, neste ato, representada por seu Presidente **DANIEL FRANCO MARTINS**, brasileiro, servidor público estadual;

SINDICATO DOS SERVIDORES DO DAER – SISDAER, entidade sindical regularmente inscrita no CNPJ sob nº 97.323.794/0001-66, com sede funcional na Rua Baroneza do Gravataí, nº 106, Bairro Cidade Baixa, Porto Alegre/RS, CEP nº 90160-070, neste ato, representada por seu Presidente **SÉRGIO SILVA DA ROZA**, brasileiro, servidor público estadual; e

SINDICATO DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – AFOCEFE, entidade sindical regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 93.427.534.0001-06, com sede localizada na Rua dos Andradas, nº 1.234, cj. 2110, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP nº 90020-023, neste ato, representada por seu Presidente **GUILHERME CAMPOS**, brasileiro, servidor público estadual, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, na qualidade de entidades sindicais

representativas de servidores públicos estaduais e legítimas defensoras dos interesses coletivos e individuais homogêneos de seus substituídos, apresentar o presente

REQUERIMENTO COLETIVO

com o objetivo de obter o **reconhecimento administrativo imediato**, da **contagem** e da **averbação** do tempo de serviço público suspenso no período de **28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021**, correspondente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias, em razão da superveniência da **Lei Complementar Federal nº 226/2026**, que revogou expressamente o inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, bem como de obter a **revisão dos marcos aquisitivos** e a **implantação dos efeitos pecuniários prospectivos** daí decorrentes – o que não se confunde com a eventual definição acerca de **efeitos financeiros retroativos pretéritos**, matéria que, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, inserido pela Lei Complementar nº 226/2026, poderá sujeitar-se à disciplina específica do respectivo ente federado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO DO REQUERIMENTO COLETIVO

Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, compete às entidades sindicais a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. A legitimação constitucional conferida aos sindicatos possui amplitude suficiente para autorizar sua atuação perante a Administração Pública sempre que a pretensão deduzida decorrer da situação jurídica comum aos integrantes da categoria representada.

É precisamente nessa condição que as entidades sindicais, ora Requerentes, formulam o presente requerimento coletivo, na qualidade de **legítimas representantes de servidores públicos estaduais submetidos a uma mesma controvérsia jurídica, decorrente de fato normativo único e de alcance geral**: a necessidade de recomposição da contagem do tempo de serviço que permaneceu suspensa entre **28/05/2020 e 31/12/2021**, em razão da

vedação anteriormente prevista no inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, posteriormente revogado pela Lei Complementar Federal nº 226/2026.

A pretensão ora deduzida possui natureza tipicamente coletiva e, ao mesmo tempo, revela hipótese clássica de tutela de direitos individuais homogêneos, uma vez que deriva de origem comum, perfeitamente delimitada e objetivamente identificável, afetando de modo uniforme os assentamentos funcionais, os marcos aquisitivos e a vida funcional dos servidores substituídos.

O objeto deste requerimento é certo e delimitado. Busca-se, em caráter principal:

- i) o **reconhecimento administrativo imediato** de que o período compreendido entre **28/05/2020 e 31/12/2021**, correspondente a **583 dias**, deve ser computado como tempo de efetivo serviço para todos os fins funcionais legalmente vinculados ao decurso do tempo;
- ii) a **imediata averbação** desse lapso nos assentamentos funcionais dos servidores substituídos;
- iii) a **revisão dos marcos aquisitivos** atingidos pela suspensão anteriormente imposta; e
- iv) a **implantação dos efeitos pecuniários prospectivos decorrentes dessa recomposição temporal**, sempre que, com o cômputo dos 583 dias, se verificar o implemento do requisito legal exigido para a respectiva vantagem funcional.

Cumpre registrar, desde logo, que **a presente reivindicação não se confunde com pretensão autônoma de pagamento de efeitos financeiros retroativos**. Estes, por sua natureza distinta e por expressa previsão normativa superveniente, poderão submeter-se à disciplina específica do ente federado, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226/2026, especialmente quanto ao modo, alcance e eventual

escalonamento de quitação de passivos.

Essa delimitação reforça, precisamente, o cabimento da via eleita. A pretensão central veiculada neste requerimento diz respeito a providências de natureza funcional, registral e prospectiva, que exigem tratamento administrativo geral, uniforme e centralizado, e não a indevida pulverização da matéria em inúmeros requerimentos individuais, ou ações judiciais em face do Estado.

Exigir que cada servidor formule pedido isolado para discutir questão jurídica idêntica afrontaria os princípios da **eficiência, da economicidade, da isonomia, da segurança jurídica e da boa administração**, além de gerar desnecessária fragmentação procedimental e potencial multiplicação de demandas administrativas e judiciais.

Tratando-se de alteração legal superveniente de alcance geral, com repercussões objetivas sobre os registros funcionais de todos os servidores atingidos, **impõe-se à Administração Pública o dever de conferir solução padronizada e isonômica à matéria, por meio de providência administrativa centralizada**, apta a assegurar a recomposição uniforme da contagem do tempo e a regularização funcional dos substituídos.

Mostra-se, portanto, plenamente caracterizada a legitimidade das entidades sindicais requerentes e o cabimento do presente requerimento coletivo, razão pela qual passa-se à exposição do contexto fático e normativo que fundamenta a presente postulação.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

É de conhecimento público que a **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, ao instituir um regime excepcional de contenção fiscal no contexto da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, estabeleceu, em seu art. 8º, inc. IX, vedação temporária ao cômputo do período compreendido entre **28/05/2020 e 31/12/2021** para fins de aquisição de vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desde sua origem, contudo, **a norma excepcional não suprimiu o tempo de serviço efetivamente prestado, não extinguiu as vantagens funcionais existentes e tampouco revogou os regimes estatutários e de carreira que as instituía**m. O que se estabeleceu foi, unicamente, uma **restrição temporária, extraordinária e transitória** à contagem daquele lapso específico para determinadas finalidades funcionais, em razão de circunstâncias fiscais e sanitárias igualmente excepcionais.



Em outras palavras, a Lei Complementar nº 173/2020 não eliminou o vínculo entre o servidor e o tempo efetivamente prestado à Administração Pública. Apenas suspendeu, por período certo e determinado, a produção de determinados efeitos jurídicos desse tempo para fins específicos de aquisição de vantagens temporais.

Esse cenário normativo foi substancialmente alterado com a edição da **Lei Complementar Federal nº 226/2026**, que promoveu, nos seguintes termos, uma relevante modificação na disciplina anteriormente estabelecida:



Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de



2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

De um lado, a Lei Complementar nº 226/2026 revogou expressamente o inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, retirando do ordenamento jurídico o obstáculo federal que impedia a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de aquisição de vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço.

De outro lado, a mesma Lei Complementar nº 226/2026 inseriu o art. 8º-A na Lei Complementar nº 173/2020, prevendo a possibilidade de disciplina específica, pelo respectivo ente federado, acerca do tratamento de eventuais efeitos financeiros retroativos pretéritos relacionados ao período anteriormente congelado, em atenção às condicionantes fiscais, orçamentárias e legislativas pertinentes.

Esses dois movimentos normativos são distintos e produzem consequências jurídicas igualmente distintas, razão pela qual não podem ser confundidos.

A revogação do inciso IV, do art. 8º, possui eficácia imediata e suprime, por si só, a vedação federal que bloqueava a contagem do tempo. Cessado esse impedimento excepcional, resta restabelecida a plena incidência das normas estatutárias e de carreira preexistentes, que já disciplinavam, antes da pandemia, a contagem do tempo de serviço para fins de aquisição de vantagens funcionais.

Já o art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, por sua vez, não condiciona o reconhecimento do tempo, não impede sua averbação e tampouco subordina a revisão dos marcos aquisitivos a nova autorização legislativa local. **Seu campo de incidência é outro:** refere-se à eventual disciplina dos efeitos

financeiros retroativos, isto é, à forma de tratamento de possíveis passivos financeiros acumulados em período anterior.

É justamente essa distinção que sustenta o presente requerimento.

Com a revogação expressa da norma restritiva, foi imediatamente restabelecida a possibilidade jurídica de contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, **impondo-se à Administração Pública o dever de reconhecer esse lapso como tempo de efetivo serviço para fins funcionais, promover sua averbação, revisar os marcos aquisitivos atingidos e implantar, para frente, os efeitos pecuniários prospectivos decorrentes**, sempre que a recomposição do tempo implicar o implemento do requisito legal para a respectiva vantagem.



Não se postula, neste momento, o pagamento de parcelas pretéritas. **O que se pretende é a restauração da normalidade funcional, mediante o reconhecimento administrativo de tempo efetivamente prestado e a extração de seus efeitos prospectivos decorrentes.**

Trata-se, portanto, de pretensão situada no plano da regularização funcional e da eficácia prospectiva do direito, e não no plano da cobrança de parcelas retroativas.

Interpretar a Lei Complementar nº 226/2026 de modo a admitir que os efeitos do inciso IV, do art. 8º, subsistam indefinidamente, mesmo após sua revogação expressa, equivaleria a converter uma restrição excepcional e transitória em supressão definitiva de tempo de serviço, esvaziando a utilidade prática da alteração legislativa superveniente e mantendo, por via administrativa, um congelamento que o legislador federal deliberadamente decidiu remover.



Além disso, a matéria possui inequívocos reflexos objetivos e homogêneos sobre a vida funcional dos servidores substituídos. A recomposição dos 583 dias impacta diretamente o implemento de lapsos aquisitivos, a ordem cronológica de aquisição de vantagens temporais, a atualização dos assentamentos funcionais e a produção de efeitos remuneratórios futuros, o que



reforça a necessidade de solução administrativa uniforme.

É nesse contexto fático e normativo que se insere a presente postulação: não como pedido de criação de vantagem nova, mas como requerimento de reconhecimento administrativo de situação jurídica já restabelecida pela legislação federal, com a consequente produção dos efeitos funcionais e pecuniários prospectivos que dela ordinariamente decorrem.

III – DOS FUNDAMENTOS

As vantagens vinculadas ao tempo de serviço público sempre se caracterizaram como prestações legais, automáticas e vinculadas, **subordinadas ao simples implemento do lapso temporal previsto na legislação de regência**. Nessas hipóteses, inexistente espaço para discricionariedade administrativa: uma vez preenchido o requisito objetivo fixado em lei, surge para o servidor o direito à respectiva vantagem funcional, competindo à Administração Pública apenas reconhecê-lo, registrá-lo e implementá-lo.

É precisamente por isso que a superveniência da Lei Complementar Federal nº 226/2026 produz, quanto à contagem do tempo de serviço, **efeito jurídico imediato e autoaplicável**. Removido o único óbice federal que impedia o cômputo do período compreendido entre **28/05/2020 e 31/12/2021**, **o que se restabelece não é um direito novo, mas a plena eficácia das normas estatutárias e de carreira preexistentes, que já disciplinavam a aquisição de vantagens decorrentes do tempo de serviço público**.

Em outras palavras, a Lei Complementar nº 226/2026 não institui nova vantagem, não altera o regime jurídico ordinário das carreiras e tampouco cria obrigação inédita para a Administração Pública. Sua função é simplesmente afastar a restrição excepcional e transitória que impedia o regular curso da contagem do tempo de serviço público, permitindo que o regime jurídico originário volte a operar em sua integralidade.

Por essa razão, ao contrário do que ocorre com a disciplina prevista

no art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, **não se exige nova lei estadual para o reconhecimento administrativo do tempo de serviço correspondente ao período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021**, nem para sua averbação nos assentamentos funcionais, para a revisão dos marcos aquisitivos e para a implantação dos efeitos pecuniários prospectivos decorrentes da recomposição desse lapso temporal.

Exigir nova intermediação legislativa local para autorizar a contagem significaria, na prática, submeter a eficácia de direitos já previstos em normas anteriores a novo ato autorizativo, como se a revogação da vedação federal não fosse suficiente para restabelecer a incidência do regime jurídico ordinário. **Tal compreensão inverteria a lógica da sucessão legislativa e prolongaria artificialmente uma limitação excepcional já expressamente removida do ordenamento.**



A distinção central a ser preservada, aqui, é a seguinte: de um lado, está o reconhecimento do tempo de serviço, com a correspondente produção de efeitos funcionais e remuneratórios prospectivos; de outro, matéria distinta, está a eventual definição acerca do pagamento de efeitos financeiros retroativos.

No presente requerimento, estão compreendidas as seguintes pretensões:

1. o reconhecimento dos **583 dias** (28/05/2020 e 31/12/2021) como tempo de efetivo serviço;
 2. sua imediata averbação nos assentamentos funcionais;
 3. a revisão dos marcos aquisitivos alcançados pela suspensão anteriormente imposta; e
 4. a implantação dos **efeitos pecuniários prospectivos** decorrentes, sempre que, com a recomposição do tempo, se verificar o implemento do requisito legal para a aquisição da vantagem funcional correspondente.
- 
- 
- 

Tais efeitos prospectivos não se confundem com os efeitos

financeiros retroativos, cuja disciplina pode submeter-se à regulamentação específica de cada ente federado, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226/2026. Desse modo, caso a recomposição dos 583 dias faça com que o servidor passe, desde logo, a preencher o requisito temporal exigido para a percepção de determinada vantagem legalmente prevista, caberá à Administração Pública implantar essa vantagem para o futuro, a partir da regularização do respectivo marco aquisitivo.

Não se trata, nesse caso, da criação de benefício novo ou de aumento discricionário de despesa, mas do **cumprimento de obrigação legal preexistente, fundada em regime jurídico já estabelecido**. Essa conclusão, ademais, harmoniza-se com o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ressalva, das vedações nele previstas, as vantagens decorrentes de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.

Daí decorre a conclusão central: a eventual necessidade de norma local para tratar de retroativos pretéritos não alcança, nem condiciona, o dever administrativo de reconhecer imediatamente o tempo de serviço, averbar os 583 dias (28/05/2020 e 31/12/2021), revisar os marcos aquisitivos e implantar os efeitos pecuniários prospectivos correspondentes.

Confundir esses dois planos normativos significa subordinar indevidamente a recomposição funcional — que decorre diretamente da revogação da vedação federal — a uma futura deliberação legislativa **voltada apenas à disciplina de passivos financeiros pretéritos**. Tal interpretação não se sustenta.

Também sob a ótica material, a tese aqui sustentada é a única compatível com os princípios da legalidade, da isonomia, da boa-fé administrativa, da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Os servidores substituídos prestaram efetivo serviço público durante todo o período abrangido pela restrição temporária. A Administração Pública

beneficiou-se concretamente dessa força de trabalho em um dos momentos mais sensíveis da história recente. Não é juridicamente admissível que, uma vez revogada a norma excepcional que temporariamente suspendeu a contagem para determinados fins, esse período continue a ser desconsiderado como se a vedação ainda subsistisse.

Persistir nessa recusa equivaleria a transformar um obstáculo transitório em supressão definitiva de tempo de serviço público, esvaziando, por via interpretativa, a própria eficácia da Lei Complementar nº 226/2026 e perpetuando situação de compressão de direitos que o legislador expressamente decidiu desfazer.

Além disso, a resistência administrativa não elimina eventual impacto financeiro; apenas o transfere para momento posterior e em condições potencialmente mais gravosas para o próprio erário. Isso porque a recusa injustificada à implementação espontânea do direito tende a estimular a judicialização em massa de pretensões homogêneas, hipótese em que o mesmo desembolso poderá vir acrescido de correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais.

A solução administrativa ora postulada, ao contrário, prestigia a legalidade, preserva a isonomia entre os servidores, evita a multiplicação desnecessária de litígios e restabelece, de modo uniforme, a regularidade dos assentamentos funcionais.

Em síntese, a correta interpretação do novo regime normativo, posterior à Lei Complementar nº 226/2026, conduz às seguintes conclusões:

1. a revogação do inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020 restabeleceu imediatamente a possibilidade jurídica de contagem do período de **28/05/2020 a 31/12/2021** para fins de aquisição de vantagens vinculadas ao tempo de serviço;
2. esse restabelecimento é autoaplicável, a contar de 13/01/2026, e independe de nova lei estadual para

fins de reconhecimento do tempo, averbação e revisão dos marcos aquisitivos;

3. do reconhecimento do tempo decorrem, igualmente, os **efeitos pecuniários prospectivos**, sempre que a recomposição do lapso temporal fizer implementar requisito legal para a concessão da respectiva vantagem funcional; e
4. apenas os **efeitos financeiros retroativos pretéritos** podem sujeitar-se à disciplina específica do ente federado, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, inserido pela Lei Complementar nº 226/2026.

Diante do exposto, a **superveniência da Lei Complementar Federal nº 226/2026 impõe o reconhecimento administrativo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 como tempo de serviço**, com sua averbação, a revisão dos marcos aquisitivos e a implantação dos efeitos pecuniários prospectivos correspondentes, **a contar de 13/01/2026**, sem prejuízo de que a disciplina dos efeitos financeiros retroativos observe, em separado, o art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem as entidades sindicais signatárias:

- a) o reconhecimento administrativo imediato de que o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, correspondente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias, deve ser computado como tempo de efetivo serviço para todos os fins funcionais legalmente vinculados ao decurso do tempo, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes;
- b) a imediata averbação desse lapso temporal nos assentamentos funcionais dos servidores substituídos

das entidades requerentes;

- c) a revisão dos marcos aquisitivos atingidos pela suspensão anteriormente imposta pelo inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, com a correspondente regularização funcional dos servidores alcançados;
- d) a implantação dos efeitos pecuniários prospectivos decorrentes da recomposição do tempo de serviço, sempre que, em razão do cômputo dos 583 dias, restar implementado o requisito temporal previsto em lei para a aquisição da respectiva vantagem funcional; 
- e) seja expressamente consignado que a presente postulação não abrange, neste momento, a exigência de pagamento de efeitos financeiros retroativos pretéritos, matéria que poderá ser objeto de disciplina específica pelo ente federado, na forma do art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, inserido pela Lei Complementar nº 226/2026;
- f) a adoção de providência administrativa geral, uniforme e centralizada, com orientação aos órgãos de gestão de pessoal da Administração Pública Estadual, a fim de assegurar tratamento isonômico à matéria e evitar a multiplicação desnecessária de requerimentos individuais; 

- g) o recebimento e o processamento do presente requerimento como postulação coletiva formulada pelas entidades sindicais legitimadas, com análise de mérito e resposta expressa, fundamentada e formal quanto às providências administrativas a serem adotadas; 

- h) sejam implantadas as providências administrativas requeridas **a contar de 13 de janeiro de 2026**, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 226/2026.

Certos da atenção de Vossa Excelência à relevância da matéria, as entidades requerentes renovam sua disposição ao diálogo institucional qualificado e colocam-se à inteira disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para participar de reuniões técnicas voltadas ao adequado encaminhamento da presente postulação.

Porto Alegre/RS, 04 de março de 2026.



SINDISPGE/RS

Daniel Franco Martins



SINTERGS

Nelcir André Varnier



AFOCEFE

Guilherme Campos



SISDAER

Sérgio Silva da Roza